

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI  
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

13ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00371/1997/026/2016** - Classe: 5

DNPM: **831.073/1984 e 830.858/1983**

**Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação**

Empreendimento: **Lavras a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento, obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas), pilhas de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, estradas para transporte de minério/estéril, britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras, postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.**

Empreendedor: **Carlos Fernando Rodrigues da Paz & Cia. Ltda.**

Município: **Caldas**

Apresentação: **Supram SM**

## 1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 1136674/2016, de 03/10/2016, da consulta aos documentos disponibilizados em um DVD no dia 29/09/2017 e da participação na audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos da ALMG no dia 30/08/2017.

## 2. Sobre o Controle Processual

Considerando a convocação da reunião extraordinária da CMI/Copam para o dia 17/10/2017, não se conseguiu analisar esta questão.

Não se localizou no processo de licenciamento nenhuma ART.

Em consulta ao SIAM, se verifica que este empreendimento da Carlos Fernando Rodrigues da Paz & Cia. Ltda. com 20 (vinte) anos, é objeto de 55 processos, e que o empreendedor tem outros processos de licenciamento no município de Caldas, o que por si só já demandaria maior critério e atenção na análise deste pedido de renovação de uma Licença de Operação.

Processo Técnico	Empreendedor	Empreendimento	Total de Processos
<a href="#">00371/1997</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA (EX - CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI)	55
<a href="#">01336/2002</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	SERRA DA PEDRA BRANCA	4
<a href="#">00441/2004</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	SERRA DA PEDRA BRANCA/SERRA DA BOCAINA	5
<a href="#">18652/2007</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI	2
<a href="#">18803/2007</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	SERRA DA BOCAINA	0
<a href="#">05717/2008</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ - FI - SERRA DO MARANHÃO	0
<a href="#">15746/2011</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA -GERIVÁ	2
<a href="#">15754/2011</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA - 358100-7569743	2

Processo Técnico	Empreendedor	Empreendimento	Total de Processos
<a href="#">15757/2011</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA - 356177 - 7568358	2
<a href="#">02108/2017</a>	CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ & CIA LTDA	C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA	0

### 3. Sobre o processo físico disponibilizado

Não foi disponibilizado processo físico visto que o mesmo estava digitalizado no DVD, num único pdf com 731 páginas e documentos sequencialmente de 001 a 689.

### 4. Sobre a localização do empreendimento e a mobilização da população

De acordo com o Parecer Único nº 1136674/2016, à página 7, a “*área do empreendimento está localizada na Unidade de Conservação de Uso Sustentável - APA Santuário Ecológico da Pedra Branca e na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Municipal Pedra do Coração, sendo o CODEMA – Caldas/MG o Órgão Gestor das Unidades de Conservação do Município*”. De acordo com documento à página 22 do pdf disponibilizado com o processo de licenciamento, o curso de água mais próximo é o Córrego Bom Retiro, da sub-bacia hidrográfica do Rio Pardo que pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

A APA Santuário da Pedra Branca é zona de recarga de TODA a Bacia do Rio Grande, abastecendo rios importantes como o Rio Mogi e o Rio Pardo, entre outros. Além disso, é uma área com plantas endêmicas e atributos naturais e culturais de alta relevância.

Na região já existe uma mobilização, que agrega produtores rurais e diversas organizações, devido à grande preocupação com os impactos e avanço dos interesses extrativos, que ameaçam severamente essa zona de recarga e sua disponibilidade hídrica e que não trazem desenvolvimento, e ao anseio por um desenvolvimento sustentável, solidário e baseado nas potencialidades locais como o turismo (rural, comunitário, de aventura, botânico e cultural) e também a produção orgânica e agroecológica, atividades econômicas que geram e distribuem renda para todas as pessoas, o que não ocorre através das empresas de mineração.

Uma das ações foi a realização de uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da ALMG, realizada em 30/08/2017, na qual foi solicitado que haja a estadualização dessa Unidade de Conservação municipal devido ao risco de alterações por parte dos poderes executivo e legislativo local para atender interesses para os quais não interesse a proteção da região.

### 5. Sobre a utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

À página 35 do processo de licenciamento, encontra-se a seguinte informação:

O empreendimento em questão utiliza água nas operações de corte da rocha sienítica com fio diamantado e por aspersão nas estradas para diminuir a emissão de poeiras nas áreas onde há maior movimentação de máquinas. Os maiores riscos à degradação dos recursos hídricos consistem na contaminação por sólidos carregáveis, efluentes sanitários e óleos e graxas.

No entanto, o Parecer Único nº 1136674/2016, à página 7, informa que o “*empreendimento possui dois cadastros de uso insignificante*”. Considerando o tempo de operação deste empreendimento e seu porte, como se justifica uso insignificante para as operações acima descritas?

Diante dos relatos e preocupações manifestadas durante a audiência pública realizada na ALMG em 30/08/2017, acrescidas de informações por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em sua atuação naquela região nos últimos anos, o Fonasc-CBH avalia que antes que qualquer nova licença ou outorga seja concedida no município de Caldas, é urgente que se faça uma auditoria independente e completa do empreendimento Carlos Fernando Rodrigues da Paz & Cia. Ltda. assim como uma Avaliação Ambiental Integrada da APA Pedra Branca e sua zona de amortecimento para identificar de que forma este empreendimento e os demais existentes na região afetam isolada e em conjunto a realidade do território, meio ambiente e vida das pessoas, em especial no âmbito da segurança hídrica.

A quantidade de processos provavelmente implica na amplitude de uso e/ou intervenções em recursos hídricos e suas áreas de recarga e descarga, ao longo dos anos de atividade da empresa. A convocação da reunião extraordinária da CMI/Copam para o dia 17/10 inviabilizou a consulta a cada um deles e o contato com o CODEMA para obtenção dos kmz's das duas Unidades de Conservação, o que o Fonasc-CBH entende como fundamental para se localizar no território de Caldas e na APA Santuário da Pedra Branca e na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica Municipal Pedra do Coração o conjunto dessas intervenções e/ou usos de modo a se ter uma visão sistêmica, sem a qual não é possível se avaliar devidamente qualquer novo licenciamento da empresa neste município.

Afinal, na legislação existe fundamentação nesse sentido:

A Lei 9.433/97 estabelece que “a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas” (art. 1º, IV), mas, em “*situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais*” (art. 1º, III).

Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados, entre outros “*o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas*”; (inciso I do art. 3º da Lei nº 13.199/1999).

## **6. Sobre responsabilidades**

No Parecer Único nº 1136674/2016, de 03/10/2016, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Graciane Angélica da Silva (Gestora Ambiental – Matrícula 1286547-3), Vinicius Souza Pinto (Gestor Ambiental – Matrícula 1398700-3), Francisco Augusto Massote Bonifácio (Gestor Ambiental – Matrícula 1364259-0), e o de acordo de Cezar Augusto Fonseca e Cruz (Diretor Regional de Regularização Ambiental – Matrícula 1147680-1) e Anderson Ramiro de Siqueira (Diretor Regional de Controle Processual – Matrícula 1051539-3) foi ressaltado à página 23, que “*cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).*”

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

## **7. Conclusão**

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

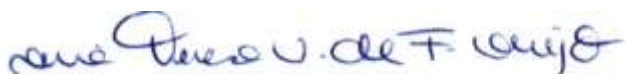
Lembramos que a inobservância dos requisitos gerais ou condicionais nos processos de licenciamento ambiental, além de gerar a nulidade dos processos de licenciamento e respectivas licenças ambientais podem gerar ainda repercussões nas áreas cível, criminal e administrativas.

Ressaltamos também o princípio da precaução, que determina que, se uma ação pode originar um dano irreversível público ou ambiental, na ausência de consenso científico irrefutável, o ônus da prova encontra-se do lado de quem pretende praticar o ato ou ação que pode causar o dolo.

Diante do exposto na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança pelo deferimento da Renovação da Licença de Operação e manifesta-se o Fonasc-CBH pelo **INDEFERIMENTO** da mesma, **considerando a preocupação e anseios da população que, associados ao princípio da precaução, impedem que se defira esta licença devido ao tamanho da área das duas concessões de lavra, ao tempo de operação, ao fato de haver outros empreendimentos de mineração no seu entorno e à localização em relação a duas Unidades de Conservação, deveria ser objeto de uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos na região de sua inserção frente à sustentabilidade ambiental de todo o entorno – em especial a disponibilidade hídrica, a saúde e as demais vocações de geração de renda - ainda mais pelo fato de estar no município de Caldas que já vem apresentando situações de disponibilidade hídrica que merecem atenção.**

Registramos que a convocação da Reunião Extraordinária a ser realizada no próximo dia 17, quando a anterior na qual ocorreu o pedido de vistas a este processo de licenciamento ocorreu no dia 29/09/2017, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo  
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS  
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG